



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001430-27.2023.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados BRENO BALDIN e CRISTIANY ROSA FLORÊNCIO BALDIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001430-27.2023.8.26.0369

Apelante Banco Bradesco S/A

Apelados Breno Baldin

Cristiany Rosa Florêncio Baldin

Comarca Monte Aprazível – 1ª Vara

Voto nº 49162

Embargos à execução – Cédula de crédito bancário – Empréstimo pessoal – Pretensão revisional – Seguro prestamista – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, processado sob o rito dos repetitivos (artigo 1.036 do CPC) – Abusividade – Não reconhecimento – Venda casada não configurada – Comprovação da regularidade do seguro pactuado, tendo sido facultada aos embargantes a adesão ou não – Executados que não demonstram a intenção de contratação de seguradora distinta, e tampouco a excessividade dos valores – Rejeição dos embargos – Sentença reformada – Sucumbência exclusiva dos executados mantida.
Recurso provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 156/69 julgou parcialmente procedentes os embargos, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos por BRENO BALDIN e CRISTIANY ROSA FLORÊNCIO BALDIN em face de BANCO BRADESCO S/A, para o fim de declarar nula a contratação do respectivo seguro prestamista, cujo valor deve ser restituído à parte embargante de forma simples, a ser acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir da celebração do contrato, e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, admitida a compensação com o débito exequendo, do qual deve ser expurgado. Em face da sucumbência mínima do banco embargado, condeno a parte embargante no pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, anotando-se que houve o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final do processo (fls. 113/4).”*.

Apela o embargado (fls. 172/7) sustentando, em síntese, que os recorridos tinham plena ciência acerca das cláusulas contratuais, aderindo livremente ao seguro prestamista; que não se vislumbra venda casada ou abusividade do montante; destaca que o seguro beneficia os próprios contratantes, que se encontram amparados pela cobertura contratual, de modo que a pretensão deduzida esbarra na máxima do *'venire contra factum proprium'*; e ressalta que o pedido de restituição/compensação dos valores pagos (a título de prêmio) não subsiste, considerando a ausência de conduta ilícita; pleiteia, então, que seja dado provimento

ao recurso, “*julgando-se totalmente improcedentes os embargos opostos, com a declaração de legalidade do seguro*”.

Processado e não respondido o recurso (fls. 183), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

Com razão o apelante.

Dos autos, vê-se que as partes celebraram a “*Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal nº 467829583*”, em 21/09/2022, no valor total de R\$ 286.795,33, com pagamento mediante 48 parcelas de R\$ 10.917,79, e encargos pré-fixados (fls. 64/70).

O CDC é expresso quanto à sua aplicabilidade no que se refere às atividades bancárias, nos termos do artigo 3º, §2º: “§2º: *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, ...*”, sendo certo que a questão restou superada com a edição da Súmula 297 do STJ, que reconhece a natureza consumerista do negócio jurídico entabulado entre as partes e assim dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Contudo, em que pese a aplicação da legislação consumerista ao presente contrato e seja ele um contrato de adesão, tais fatos não implicam, por si só, em que as cláusulas predispostas sejam abusivas e, por conseguinte, nulas.

Com relação ao seguro prestamista, em sede de recurso especial repetitivo, o C. STJ firmou a seguinte tese: “*Recurso especial repetitivo. Tema 972/STJ. Direito bancário. Despesa de pré-gravame. Validade nos contratos celebrados até 25/02/2011. Seguro de proteção financeira. Venda casada. Ocorrência. Restrição à escolha da seguradora. Analogia com o entendimento da Súmula 473/STJ. Descaracterização da mora. Não ocorrência. Encargos acessórios. 1. Delimitação da controvérsia: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*” (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Relevante consignar, inclusive, que do voto condutor consta o seguinte trecho: *“A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro, conforme manifestou o BCB em seu parecer, litteris: (...) No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. (...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.”* (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Logo, embora o seguro seja um benefício ao consumidor, a contratação é considerada ilegal caso não tenha sido dada a ele a oportunidade de contratar o mesmo serviço com outra seguradora.

Na hipótese, entretanto, pela análise do contrato firmado pelas partes (fls. 64/70), nota-se que os apelados tinham a liberdade de optar pela contratação do seguro ou não, não se vislumbrando, diante disso, a existência de venda casada.

Aliás, da *“Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal”* consta, expressamente, que: *“4.1 – O(a) Emitente (...) PODERÁ contratar, conforme opção assinalada no Quadro II-15 e mediante assinatura do termo de adesão específico, o seguro proteção financeira (...)”* (fls. 174).

Ressalta-se, ainda, que os recorridos não mencionam que tinham a intenção de contratar com seguradora distinta daquela indicada pelo apelante, tampouco demonstrando a abusividade ou a excessividade dos valores cobrados.

Não bastasse, consoante já se decidiu: *“a pretensão esbarra no venire contra factum proprium, já que não houve ao longo da execução do contrato nenhuma reclamação, sequer invocação do direito de arrependimento conferido ao consumidor (CDC, art. 49), e se o evento assegurado se verificasse por certo seria invocada a cobertura, tais quais as inúmeras ações com esse objeto e fundamento.”* (TJSP; Apelação Cível 1007252-98.2019.8.26.0704; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020).

Esse é o entendimento que prevalece nesta C. Câmara:
“APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO -

TARIFAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO APENAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGURO PRESTAMISTA - Cobrança legal - Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário - Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (Tema Repetitivo 972) - Contudo, necessária a efetiva comprovação de que o consumidor foi de fato "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada" (item 2 do mencionado precedente qualificado), o que não ocorreu no caso concreto - Indícios mais que suficientes de que a contratação foi apenas oportunizada ao autor e dependia de sua vontade expressa, sendo, portanto, facultativa - Jurisprudência - Pedido subsidiário prejudicado. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1045292-19.2022.8.26.0002; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ANATOCISMO – Pretensão de afastar a capitalização dos juros. INADMISSIBILIDADE: A Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004, em seu artigo 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ. Legalidade da utilização da Tabela Price. JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegação de cobrança de juros abusivos. INADMISSIBILIDADE: Juros pactuados expressamente pelas partes que estão na média de mercado. Súmula 382 do STJ. TARIFA DE CADASTRO – Alegação de abusividade na cobrança. INADMISSIBILIDADE: A Súmula nº 566 do C. STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro. Essa tarifa é admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja abusivo. É o caso em questão. TARIFAS DE REGISTRO E DE AVALIAÇÃO DO BEM – Alegação de abusividade na cobrança. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança dessas tarifas, considerando-se o entendimento do E. STJ em recurso repetitivo, uma vez que os valores cobrados não são abusivos e existe comprovação de que os serviços foram prestados. SEGURO PRESTAMISTA – Insurgência contra a cobrança. INADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002082-54.2020.8.26.0238; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023).

E não diverge a jurisprudência deste E. Tribunal: “APELAÇÃO – Ação revisional - Contrato de financiamento de veículo/Cédula de crédito bancário – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor - Pretensão que visa à alteração dos juros pactuados, bem como afastamento das tarifas

bancárias e seguro – Não acolhimento - Taxa de juros que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática do mercado – Capitalização mensal – Inexistência – Contrato firmado em parcelas fixas - Tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação de bem – Regularidade - REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP – Contratação de seguro, garantia mecânica e parcela premiável – Inocorrência de venda casada – REsp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP – Sentença mantida – Recurso do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002053-11.2020.8.26.0462; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021).

Ainda: “Apelação. Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Cobrança de tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, bem como de serviço de seguro. Admissibilidade, nos termos decididos nos Recursos Especiais n.º 1.578.553-SP e 1.639.320-SP, sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Possibilidade de cobrança de valor pelo serviço "cap. par. premiável". Ausência de demonstração de vício de consentimento. Juros capitalizados mensalmente e superiores a 12% ao ano. Admissibilidade. Aplicação da Súmula 539 do STJ e da MP 2.170-36/2001. Inaplicabilidade da Súmula 121 STF. Ausência de prova de cobrança de juros fora do pactuado e superior à média do mercado. Aplicação do entendimento firmado na Súmula 159 do STF. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001431-34.2020.8.26.0040; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021).

Desse modo, não reconhecidas as abusividades alegadas pelos recorridos, forçosa a reforma da r. sentença recorrida, para que os embargos à execução sejam julgados integralmente improcedentes, mantendo-se, por outro lado, a sucumbência exclusiva dos apelados, tal como fixada em Primeira Instância.

Recurso provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavísio
Relator